

<b>PROCESSO Nº:</b>	@REP 19/00905962
<b>UNIDADE GESTORA:</b>	Prefeitura Municipal de Tubarão
<b>RESPONSÁVEL:</b>	Joares Carlos Ponticelli
<b>INTERESSADOS:</b>	Prefeitura Municipal de Tubarão Douglas dos Santos Boneli
<b>ASSUNTO:</b>	Possíveis irregularidades na Tomada de Preços nº 05/2019 cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a execução da obra de reforma e adequação da EEB Visconde de Mauá.
<b>RELATOR:</b>	Luiz Roberto Herbst
<b>UNIDADE TÉCNICA:</b>	Divisão 1 - DLC/COSE/DIV1
<b>RELATÓRIO Nº:</b>	DLC - 904/2019

## 1. INTRODUÇÃO

Tratam os autos de Representação encaminhada a esta Corte de Contas com fulcro no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, art. 66 da Lei Complementar n. 202/2000, e Instrução Normativa n. TC-0021/2015, através da empresa Prosud Construtora Eireli, inscrita no CNPJ 23.081.206/0001-99, representada pela sua Diretora Sra. Karine Jeremias Menegaz.

A representante aponta supostas irregularidades na Tomada de Preços n. 05/2019 lançada pela Prefeitura Municipal, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada para a execução da obra de reforma e readequação da EEB Visconde de Mauá em Centro de Educação Infantil”.

O processo licitatório, do tipo menor preço global, teve sua abertura no dia 25/10/2019 às 14h, com o orçamento estimado em R\$ 2.877.236,90.

Na representação foram alegadas três irregularidades:

- a) Exigência de engenheiro eletricista pertencente ao quadro de profissionais das licitantes e comprovação de experiência anterior com instalação de subestação;
- b) Excessiva exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional;
- c) Ausência de previsão de serviços na planilha orçamentária.

Ao final, a representante pediu sustação cautelar do certame.

Em análise pela DLC, por meio do Relatório n. DLC – 739/2019 (fls. 94/106), verificou-se que todos os requisitos de admissibilidade foram cumpridos, e

no mérito entendeu que as 3 possíveis irregularidades apontadas possuíam indícios de restrição à competitividade do certame e falhas no orçamento básico, preenchendo os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, sugerindo ao Exmo. Sr. Relator audiência dos responsáveis e sustação cautelar do certame.

O Exmo. Sr. Relator, por meio da Decisão Singular GAC/LRH – 1268/2019 (fls. 107/124) acompanhou o entendimento da DLC através da seguinte decisão:

Diante do exposto, decido:

1. Conhecer da Representação formulada por Prosud Construtora Eireli, inscrita no CNPJ 23.081.206/0001-99, representada por sua Diretora Sra. Karine Jeremias Menegaz, apontando supostas irregularidades no edital da Tomada de Preços n. 05/2019 lançado pela Prefeitura Municipal de Tubarão, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada para a execução da obra de reforma e readequação da EEB Visconde de Mauá em Centro de Educação Infantil”, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 65 e 66 da Lei Complementar 202/2000 c/c o art. 24 da Instrução Normativa nº TC-21/2015.

2. Deferir o pedido de cautelar para sustação da Tomada de Preços n. 05/2019 lançada pela Prefeitura Municipal de Tubarão, no estágio em que se encontrar, inclusive a execução do contrato dela decorrente se já celebrado, por estarem preenchidos os requisitos previstos no art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal e art. 29 da Instrução Normativa nº TC-21/2015, até manifestação ulterior que revogue a medida ex officio, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno, devendo a medida ser comprovada em até 5 (dias), em face das seguintes irregularidades:

2.1. Exigência excessiva de comprovação de profissional específico de Engenharia Elétrica com os respectivos atestados de capacidade técnica, ferindo a isonomia do certame em afronta aos art. 3º, § 1º, inciso I e art. 30, da Lei Federal n. 8.666/93, bem como o princípio da legalidade e isonomia (item 2.2.1, do Relatório DLC-739/2019);

2.2. Exigência comprovação de Atestado de Capacidade Técnica para itens sem relevância técnica e quantitativos maiores que 50% dos previstos no objeto da licitação prejudicam o caráter competitivo da licitação, em afronta aos art. 3º, § 1º, inciso I e art. 30, I e § 1º, I da Lei Federal n. 8.666/1993 (item 2.2.2, do Relatório DLC-739/2019);

2.3 Ausência de orçamento detalhado, contrariando o art. 6º, IX, alínea “f”, art. 7º, § 2º, II e art. 40, § 2º, II da Lei Federal n. 8.666/1993, bem como a Súmula n. 258 do TCU (item 2.2.3, do Relatório DLC-739/2019).

3. Determinar audiência do senhor Joares Carlos Ponticelli, Prefeito Municipal de Tubarão (subscritor do edital Tomada de Preços n. 05/2019, lançado pela Prefeitura Municipal de Tubarão), para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, nos termos do art. 29, §1º da Lei Complementar (estadual) nº 202/00, c/c o inciso II do artigo 5º da Instrução Normativa nº TC-021/2015, apresente justificativas acerca das irregularidades descritas nos itens 2.1, 2.2 e 2.3 acima ou promova as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei.

4. Dar ciência à Representante e ao senhor Joares Carlos Ponticelli, Prefeito Municipal de Tubarão e ao responsável pelo Sistema de Controle Interno do Município de Tubarão.

5. Dar conhecimento aos senhores Conselheiros e Auditores substitutos de Conselheiros desta Corte de Contas.

O Plenário deste Tribunal de Contas ratificou a deliberação da medida cautelar na seção ordinária realizada em 18/11/2019, conforme a certidão juntada à fl. 134.

A resposta da audiência foi protocolada neste Tribunal sob o n. 42277/2019 em 12/12/2019, retornando os autos à esta Diretoria para a análise.

## **2. ANÁLISE**

### **2.1. EXIGÊNCIA DE ENGENHEIRO ELETRICISTA PERTENCENTE AO QUADRO DE PROFISSIONAIS DAS LICITANTES E COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR COM INSTALAÇÃO DE SUBESTAÇÃO**

No Relatório n. DLC – 739/2019 (fls. 94/106) esta Diretoria entendeu que a exigência de engenheiro eletricista pertencente ao quadro de profissionais permanentes das empresas licitantes é excessiva, pois a atribuição dos profissionais junto ao CREA e o CAU não é um tema pacificado, sendo que o atestado deve se restringir ao serviço, e não ao profissional. Como agravante, verificou-se que o serviço que exige o profissional de engenharia elétrica representa valor inferior a 1% do total da obra, ou seja, sem relevância econômica. Considerando ainda que o próprio edital permite a subcontratação do serviço, a exigência da presença do profissional de engenharia elétrica no quadro permanente das empresas é descabida.

Em sua resposta, a Prefeitura alegou que os serviços que dependem do engenheiro eletricista são de fundamental importância para garantir a segurança da edificação, mesmo se tratando de serviços sem relevância financeira no contrato, pois além da grande particularidade e especificidade do objeto, a correta execução do sistema de SPDA e da subestação influenciariam diretamente na segurança das crianças de 0 a 5 anos que farão uso do espaço, bem como dos servidores e colaboradores envolvidos.

Mostrou também na fl. 140 que em consulta ao CREA/SC verificou que o projeto e execução de subestações e instalações de média tensão são atribuições específicas de engenheiro eletricista, concluindo que o Município de Tubarão está pautado na legalidade ao exigir o profissional específico sendo parte integrante do corpo permanente das empresas licitantes.

Para justificar que não houve prejuízo à competitividade do certame, mencionou na fl. 137 que 7 empresas participaram do procedimento licitatório. Porém contrariando tal alegação, verifica-se nas atas de julgamento das habilitações (fls. 147/148) que apenas 2 empresas foram habilitadas, tornando evidente o prejuízo a competitividade do certame.

Não existe erro algum em a administração estabelecer critérios para que o serviço contratado seja executado com a melhor qualidade possível. Entretanto quanto essas exigências envolvem requisitos para a habilitação técnica para fins de habilitação das empresas, é dever da administração garantir que essas exigências se restrinjam às parcelas de maior relevância técnica e econômica como preconiza a lei e a jurisprudência a respeito do tema, de modo que a competitividade do certame não seja prejudicada.

Ressalta-se que o objetivo do procedimento licitatório é obter a melhor proposta para a administração, sendo que restrições excessivas potencializam o direcionamento do certame, sem garantias de que tais atestados tragam a qualidade almejada. Por exemplo: Considerando que o serviço de execução da subestação pode ser subcontratado, conforme estabelece o próprio edital, a empresa que subcontrata uma outra especializada em subestação não poderia participar do certame, enquanto outra empresa que possui um engenheiro eletricista em seu quadro, com a ART de execução de uma subestação, mas que nunca visitou a obra poderia participar normalmente. Qual das duas forneceria o melhor serviço? Certamente seria a primeira, mas estaria impossibilitada devido a uma restrição incoerente e exagerada do edital. O mesmo pode-se dizer do SPDA, pois existem empresas especializadas sobre o assunto no mercado. Sobre o tema o próprio TCU apresenta o entendimento que esse tipo de serviço deve ser previsto a possibilidade de subcontratação:

Acórdão n.º 2992/2011-Plenário, TC-008.543/2011-9, rel. Min. Valmir Campelo, 16.11.2011

Não é cabível a exigência de **atestados de capacitação técnica** visando à comprovação de experiência para a execução de serviços técnica e materialmente relevantes, passíveis de serem executados apenas por poucas empresas, e que, por circunstância de mercado, **já se saiba de antemão que serão subcontratados**. (Grifou-se)

Certamente nos casos citados, a administração deve exigir a capacidade de quem executa, seja subcontratado, seja pela própria empresa. Por isso a Lei (federal) n. 8.666/1993 traz o § 6º do art. 30 que diz:

Art. 30. [...]

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e **pessoal técnico especializado**, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, **serão atendidas** mediante a apresentação de **relação explícita** e da **declaração formal da sua disponibilidade**, sob as penas cabíveis, **vedada as exigências de propriedade e de localização prévia**. (Grifou-se)

Ou seja, tanto o profissional de engenharia elétrica, bem como os atestados de SPDA e da execução de subestação podem – e devem – ser exigidos da empresa **contratada** como requisito para a assinatura do contrato, porém, em hipótese alguma como critério de habilitação técnica.

Neste sentido, entende-se que a irregularidade não foi sanada. Como as propostas de preço ainda não foram julgadas, a irregularidade pode ser corrigida com a republicação do edital e reabertura dos prazos para apresentação das propostas.

## 2.2. EXCESSIVA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL

No Relatório n. DLC – 739/2019 (fls. 94/106) esta Diretoria apontou que o edital apresenta a exigência de atestados de capacidade técnica para serviços com quantidade superior a 50%, contrariando o entendimento do TCU sobre o tema.

Em sua defesa, a Prefeitura Municipal de Tubarão informou na fl. 141 que iria corrigir o edital assim que fosse liberada a medida cautelar, porém, não protocolou as correções junto com a defesa.

## 2.3. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE SERVIÇOS NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA

O Relatório n. DLC – 739/2019 (fls. 94/106) apurou que os seguintes serviços não estavam previstos no orçamento básico:

- Hastes de aterramento e conectores para o sistema de SPDA;
- Caixa de equalização de potências para o SPDA;
- Cumeeiras para a cobertura;

- Cabos para o sistema de alarme de incêndio;
- Serviços elétricos específicos, como caixas de passagem, *switches*, *racks*, entre outros.

A Prefeitura em sua defesa informou na fl. 141 que os itens serão incluídos por meio de errata na continuidade do processo.

### 3. CONCLUSÃO

Considerando a Representação encaminhada a esta Corte de Contas através da empresa Prosud Construtora Eireli, inscrita no CNPJ 23.081.206/0001-99, representada pela sua Diretora Sra. Karine Jeremias Menegaz.

Considerando que a representante aponta possíveis irregularidades na Tomada de Preços n. 05/2019 lançada pela Prefeitura Municipal, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada para a execução da obra de reforma e readequação da EEB Visconde de Mauá em Centro de Educação Infantil”.

Considerando que a irregularidade referente à exigência de profissional de engenharia elétrica com a comprovação de experiência específica não foi sanada com as alegações de defesa da Prefeitura, mas que a irregularidade pode ser corrigida com reabertura de prazos para a apresentação das propostas.

Considerando que a Prefeitura se comprometeu a corrigir as irregularidades apontadas nos itens 2.2.2 e 2.2.3 do Relatório n. DLC – 739/2019.

**3.1. DETERMINAR**, com fundamento no art. 7º, II da Instrução Normativa n. 21/2015, que a Prefeitura Municipal de Tubarão retifique o edital de Tomada de Preços n. 05/2019, visando contratação de empresa especializada para a execução da obra de reforma e readequação da EEB Visconde de Mauá em Centro de Educação Infantil, localizado na Rua Altamiro Guimarães – n. 1535, bairro Oficinas, Tubarão/SC, comprovando a medida a esta Corte de Contas em até 05 (cinco) dias após a republicação do edital, de modo a:

**3.1.1.** Retirar a exigência de engenheiro eletricista pertencente ao quadro de profissionais das licitantes e comprovação de experiência anterior com instalação de subestação dos requisitos de habilitação técnica do edital (item 2.1 deste Relatório);

**3.1.2.** Corrigir o quantitativo mínimo da exigência atestados de qualificação técnica operacional, limitando a no máximo 50% do objeto (item 2.2 deste Relatório).

**3.1.3.** Corrigir o orçamento básico conforme o disposto no item 2.2.3 do Relatório n. DLC – 739/2019 (item 2.3 deste Relatório);

**3.1.4.** Após proceder às alterações do instrumento, o responsável deverá atentar para o disposto no § 4º do art. 21, da Lei n. 8.666/93, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

**3.2. REVOGAR A SUSTAÇÃO CAUTELAR** do edital Tomada de Preços n. 05/2019 concedida nos termos do art. 29 da IN TC n. 21/2015, determinada por meio da Decisão Singular n. GAC/LRH-1268/2019.

**3.3. DAR CIÊNCIA** deste Relatório e da Decisão ao Representante, ao Responsável e ao órgão de controle interno do município de Tubarão.

É o Relatório.

Diretoria de Controle de Licitações e Contratações, em 17 de dezembro de 2019.

MATHEUS LAPOLLI BRIGHENTI  
Auditor Fiscal de Controle Externo

De acordo:

RENATA LIGOCKI PEDRO  
Chefe de Divisão

ROGERIO LOCH  
Coordenador

DENISE REGINA STRUECKER  
Diretora